



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2229504 - RJ (2022/0326499-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : FERNANDA ESPINHEIRA DA SILVA LEITE
AGRAVANTE : GILDA ESPINHEIRA DA SILVA LEITE
AGRAVANTE : MARCIA ESPINHEIRA DA SILVA LEITE VALENTE
AGRAVANTE : MARIA EDMEE MAGALHAES ESPINHEIRA
AGRAVANTE : RICARDO LUIZ MAGALHAES ESPINHEIRA
ADVOGADOS : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN - RJ102246
MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472
BRUNO DA CRUZ SARMENTO - RJ211182
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
LARISSA MARIA SILVA TAVARES - RJ181320
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. OFENSA A PRINCÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, afirmou que "não há na decisão judicial transitada em julgado qualquer vedação à dedução das parcelas pagas a título de melhoria", contudo a argumentação dos agravantes é de que *"a sentença transitada em julgado afastou a complementação de aposentadoria paga pela CEF a título de melhoria, e o acórdão recorrido incluiu os referidos valores na execução, em flagrante violação aos arts. 502 e 503, do CPC"*. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

2. Não é cabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios porque não se enquadram no conceito de lei federal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 826.592/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 13/6/2017.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2229504 - RJ (2022/0326499-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : FERNANDA ESPINHEIRA DA SILVA LEITE
AGRAVANTE : GILDA ESPINHEIRA DA SILVA LEITE
AGRAVANTE : MARCIA ESPINHEIRA DA SILVA LEITE VALENTE
AGRAVANTE : MARIA EDMEE MAGALHAES ESPINHEIRA
AGRAVANTE : RICARDO LUIZ MAGALHAES ESPINHEIRA
ADVOGADOS : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN - RJ102246
MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472
BRUNO DA CRUZ SARMENTO - RJ211182
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
LARISSA MARIA SILVA TAVARES - RJ181320
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. OFENSA A PRINCÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, afirmou que "não há na decisão judicial transitada em julgado qualquer vedação à dedução das parcelas pagas a título de melhoria", contudo a argumentação dos agravantes é de que *"a sentença transitada em julgado afastou a complementação de aposentadoria paga pela CEF a título de melhoria, e o acórdão recorrido incluiu os referidos valores na execução, em flagrante violação aos arts. 502 e 503, do CPC"*. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

2. Não é cabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios porque não se enquadram no conceito de lei federal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 826.592/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 13/6/2017.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDA ESPINHEIRA DA SILVA LEITE e OUTROS contra a decisão de fls. 463/468.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta:

(i) "[...] definir se o acórdão recorrido violou a coisa julgada em relação ao acórdão paradigma proferido nos Embargos à Execução, onde a discussão sobre os valores pagos aos aposentados a título de PMPP-Melhoria foi devidamente enfrentada e rechaçada, não demanda qualquer análise de fatos e provas, mas sim a simples leitura dos acórdãos conflitantes" (fl. 482); e

(ii) "[...] o recurso especial também está fundado na ofensa a princípios, oportuno esclarecer que quando os Agravantes se referiram aos Princípios da Boa-fé e da Confiança, fundamentaram a controvérsia no art. 5º, do CPC" (fl. 483).

A parte adversa apresentou impugnação às fls. 491/502.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, afirmou (fls. 260/263):

O título executivo que embasa a ação originária é proveniente da ação ordinária nº 0715265- 37.1900.4.02.5101 (00.0715265- 5), ajuizada em 19.8.1985, inicialmente por 111 autores, todos economiários aposentados da Caixa Econômica Federal - CEF.

A sentença, objeto de cumprimento, condenou a CEF a revisar os proventos de aposentadoria dos autores, para equipará-los com os valores percebidos pelos servidores ativos da CEF ocupantes de cargos ou funções iguais ou equivalentes aos que exerciam quando da inativação, sem prejuízo das vantagens incorporadas por cada um na aposentadoria. O INSS foi condenado a pagar as diferenças devidas, desde janeiro/80 aos estatutários, e, a partir de outubro/88, aos celetistas. Estes últimos tiveram o direito reconhecido em sede recursal.

Registre-se que consta na decisão que "a complementação de aposentadoria paga pela CEF a título de melhoria, é outro assunto, estranho ao objeto desta ação."

Com o trânsito em julgado em 23.6.98, dezesseis, dos cento e onze demandantes iniciais, deram início ao cumprimento da sentença, apontando como devido o valor total de R\$ 17.707.976,22 (dezessete milhões, setecentos e sete mil, novecentos e setenta e seis reais, e vinte e dois centavos), atualizado em novembro/2004.

Nos embargos à execução (nº 0008043- 44.2006.4.02.5101), o INSS apontou um excesso de R\$ 14.592.315,83, entendendo como devido o valor

de R\$ 3.115.660,39.

A sentença acolheu parcialmente os embargos à execução e adotou os cálculos elaborados pelo perito judicial, no valor de R\$ 3.985.917,71 (três milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e dezessete reais e setenta e um centavos - atualizado para 31.12.2004).

Os exequentes/embargados recorreram, sob alegação de que os cálculos apurados pela Contadoria Judicial se basearam em parâmetros equivocados e que a sentença teria violado a coisa julgada, na medida em que afastou a solidariedade prevista no título judicial em relação ao pagamento dos honorários.

O recurso de apelação foi parcialmente provido para estabelecer alguns critérios de cálculo do título.

No ponto, restou consignado no voto o seguinte:

[...] o Contador Judicial tomar como parâmetro nova planilha a ser fornecida pela CEF, que indique os valores básicos dos proventos de aposentadoria dos Demandantes, desde a inatividade, e os valores da remuneração dos servidores ativos de funções iguais aos dos Demandantes na data da inativação, devendo ser discriminados todos os adicionais, gratificações e vantagens incorporáveis que compunham, ou deveriam compor, os proventos de aposentadoria do funcionário público estatutário. A partir daí, deverá o Contador Judicial apurar as diferenças entre os valores da remuneração dos servidores ativos e os proventos dos apelante, observando-se as data de 10.8.1980, para os antigos funcionários, e a data de 5.10.88, para os optantes pelo regime trabalhista. Por fim, deverá o Contador Judicial atualizar monetariamente a conta, aplicando juros de mora com base no disposto no Manual de Cálculos do CJF.

[...]

Em 2014, houve determinação de desmembramento devido às inúmeras habilitações.

Pois bem.

A controvérsia nos autos diz respeito ao correto cumprimento do título judicial formalizado na ação ordinária n.º 0715265-37.1900.4.02.5101, especialmente no que concerne à dedução do valores recebidos administrativamente, decorrente do Plano de Melhoria de Proventos e Pensões – PMPP.

De se ponderar, inicialmente, que, embora já tenha decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0008043- 44.2006.4.02.5101, enquanto juiz convocado na 5ª Turma Especializada, parâmetros para execução do julgado do título formado no bojo da ação ordinária n.º 0715265-37.1900.4.02.5101, tal decisão, evidentemente, não teve o condão de esgotar em si todas as questões fáticas que eventualmente venham a influenciar no resultado final, portanto, não pode ser considerada paradigma das diversas execuções em curso que versam sobre o tema, eis que apenas se definiu os critérios de cálculos para liquidação do título executivo.

Nesse cenário, além de não ter sido debatida exaustivamente a questão dos pagamentos feitos administrativamente a título de PPMP, não existe possibilidade de salvaguardar eventuais pagamentos indevidos pela

Administração, que devem ser analisados em cada caso, sob pena de enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 884 do Código Civil).

Ademais, o fato de constar na sentença que a complementação de aposentadoria paga pela CEF a título de melhoria é outro assunto, significa apenas que houve delimitação do objeto da lide e que a matéria não restou debatida.

Sendo assim, para a correta entrega da prestação jurisdicional em relação ao título que ora se executa, passo a analisar a possibilidade de desconto do PMPP dos valores a serem pagos.

No caso concreto, no evento 211 (autos principais), o juízo a quo acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, entendendo pela exclusão na conta dos valores pagos a título de plano de melhoria de proventos e pensões, e homologou os cálculos elaborados pela contadoria judicial, condenando as partes em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ela apresentado e aquele homologado por este Juízo.

Importante ressaltar que, de acordo com ofício da FUNCEF, a “melhoria” consistia no pagamento feito pela CEF visando eliminar defasagem entre os proventos e o valor do salário percebido em atividade, logo, uma complementação previdenciária criada com o fim de manter a paridade remuneratória entre inativos e ativos, que foi justamente o direito reconhecido no título que se executa.

Nessa perspectiva, não há amparo legal a resguardar o pedido da recorrente, porquanto no agravo de instrumento, ora apresentado, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada, na medida em que eventual pagamento administrativo antecipado a título de manutenção de paridade entre inativos e ativos, deve ser incluído no cálculo do débito para devida compensação.

É pertinente salientar que conclusão diversa implicaria em evidente pagamento em duplicidade aos exequentes e, conseqüentemente, em enriquecimento sem causa.

Nessa linha de raciocínio, como bem destacou o magistrado de origem, importante traçar um breve histórico do regime de previdência dos economiários e da verba paga a título de PPMP.

A Lei n.º 3.149/57, que instituiu o Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários (SASSE), definiu o regime previdenciário dos servidores da CEF (autárquicos - Lei n.º 2.622/55) e estabeleceu que os segurados teriam direito à aposentadoria nas mesmas bases concedidas aos funcionários públicos federais (art. 8º).

O SASSE era uma autarquia responsável pela proteção previdenciária dos servidores das Caixas Econômicas, sendo uma previdência de natureza pública, de filiação obrigatória e contribuição compulsória (art. 2º da Lei n.º 3.149/57).

Em que pese posterior a mudança do regime previdenciário, o Decreto-Lei n.º 266/67, expressamente, assegurou os direitos adquiridos e de estabilidade aos servidores das Caixas Econômicas Federais, ressalvada a faculdade de opção, dentro de 60 dias, para continuarem como funcionários

autárquicos federais, na forma das leis vigentes, constituindo um quadro suplementar a extinguir-se (art. 4º).

Em 12.8.69, através do Decreto-Lei n.º 759/69, a empresa pública Caixa Econômica Federal foi constituída, sendo mantido, entretanto, o regime previdenciário do SASSE, que foi extinto em 7.7.77, (Lei n.º 6.430/77), e todos os funcionários da empresa pública passaram à condição de segurados da obrigatórios do regime da previdência social (INPS), assegurados, entretanto, como dito, os direitos adquiridos até a data da extinção da autarquia (art. 4º do Decreto-Lei n.º 266/67).

Após a extinção do SASSE, os economiários passaram a ser protegidos pelo Regime Geral de Previdência, do INPS, com possibilidade de filiação à Fundação de Previdência Complementar. Com isso, uma parte de seu patrimônio foi transferido para o INPS (atual INSS) e outra parte para a FUNCEF (criada em 1977), fundação privada e de filiação facultativa, que assegurava aos economiários o pagamento da complementação paga aos aposentados para garantir a paridade estabelecida em lei (do PMPP ou “melhoria”), de modo a garantir a paridade.

Assim, os aposentados do antigo SASSE, a partir de 1977, passaram a receber seus proventos do INPS, e a melhoria do PMPP, por meio da FUNCEF.

Dessa forma, em análise mais aprofundada sobre o tema, revejo posicionamento anteriormente adotado para reconhecer que afigura-se absolutamente impertinente a tese no sentido de que o PMPP é uma verba decorrente de previdência privada e que não deve ser descontada dos cálculos dos valores devidos, uma vez que, tendo os exequentes se aposentado sob o “regime previdenciário do SASSE”, público, as parcelas recebidas a título de PMPP devem ser debitadas do principal para que não ocorra recebimento em duplicidade, sob pena de enriquecimento indevido.

Ademais, é patente que se a verba de complementação dos proventos, criada para manter a paridade remuneratória entre inativos e ativos de modo a assegurar a equiparação dos proventos de aposentadoria com os salários dos ocupantes de cargos e funções iguais ou semelhantes ao tempo da inativação, não for compensada, os exequentes receberão valor superior ao que foi determinado no título.

Destaque-se ainda que não há na decisão judicial transitada em julgado qualquer vedação à dedução das parcelas pagas a título de melhoria.

Nesse contexto, também devem ser rechaçadas as alegações de insegurança jurídica, coisa julgada, eis que equivocado o entendimento de que tais valores pagos teriam origem em previdência privada complementar (PMPP).

Consigne-se, ainda, que não se discute nesta fase o conteúdo do título executivo, matéria já esgotada na ação ordinária n.º 0715265-37.1900.4.02.5101. Nesta oportunidade, apenas se busca concretizar o julgado, para a correta entrega da prestação jurisdicional em relação ao título que ora se executa, visando garantir a paridade entre a aposentadoria dos autores e a remuneração dos servidores em atividade ocupantes de cargos e funções equivalentes, de modo que não há qualquer possibilidade de violação ao art. 509, § 4º, do CPC.

Por outro lado, também não se sustenta a alegação de que "o cálculo

do Contador Judicial está errado em razão de reproduzir fielmente os valores apontados pela CEF em sua planilha, na qual deduziu os valores recebidos pelos aposentados a título de Plano de Melhoria de Proventos e Pensões – PMPP", eis que os agravantes não lograram demonstrar qualquer erro nos dados apresentados. Ademais, ficou esclarecido nos autos que os cálculos foram elaborados de acordo com os elementos extraídos da planilha fornecida pela CEF, na qualidade de fonte pagadora da exequente e no período conforme determinado pelo juízo, o que não representa nenhuma irregularidade e está de acordo com o seguinte precedente desta Turma Especializada:

[...]

No que tange ao argumento genérico de que o contador judicial não apurou as diferenças entre as remunerações dos servidores ativos e os proventos dos aposentados pagos pelo INPS (órgão oficial de previdência), não procede, na medida em que a agravante também deixou de demonstrar concretamente o erro na respectiva planilha.

Quanto aos honorários, por sua vez, a agravante foi condenada a pagar o percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ela apresentado e aquele homologado pelo Juízo.

Da mesma forma, não há nada a reparar na decisão que condenou as partes na verba honorária, haja vista que, consoante entendimento jurisprudencial, serão cabíveis honorários em favor do executado na hipótese de acolhimento da impugnação que resulte na extinção do feito ou na redução do valor originalmente pleiteado, que é o caso sob análise.

Em conclusão, considerando que não há na decisão judicial transitada em julgado qualquer vedação à dedução das parcelas pagas a título de melhoria, deve ser mantida a decisão agravada, a fim de que a execução prossiga de acordo com os cálculos homologados pelo juízo, que entendeu correta a dedução das parcelas recebidas a título de PMPP do principal, para que não ocorra recebimento em duplicidade, sob pena de enriquecimento indevido.

Ante o exposto, pedindo vênia ao MM. Relator, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

E nas razões do recurso especial, a parte ora agravante sustentou:

(i) "[...] a sentença transitada em julgado afastou a complementação de aposentadoria paga pela CEF a título de melhoria, e o acórdão recorrido incluiu os referidos valores na execução, em flagrante violação aos arts. 502 e 503, do CPC [...]" (fl. 360);

(ii) "[...] restou sedimentado, por sentença transitada em julgado, que “a complementação de aposentadoria paga pela CEF a título de melhoria, é outro assunto, estranho ao objeto desta ação”, bem como, restaram fixados em acórdão paradigma, também transitado em julgado, o que deve conter na planilha fornecida pela CEF para servir de parâmetro ao Contador Judicial. E da leitura de ambas, verifica-se que as verbas de “melhorias” não podem ser consideradas como pagamento administrativo a título de equiparação salarial.

Deste modo, solta aos olhos que não caberia espaço para novas discussões, cabendo apenas ao Tribunal a quo assegurar o fiel cumprimento

dos julgados, haja vista que já tinha acórdão proferido nos mesmos autos originários definindo a base de cálculo do título executivo" (fl. 363).

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

A propósito, cito os seguintes julgados referentes a casos semelhantes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COISA JULGADA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A suposta violação aos arts. 502, 503, 507 e 509, § 4º, do CPC incide no óbice da Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal consiste no reconhecimento da violação à coisa julgada por revisão da interpretação do teor do título executivo judicial realizada pela Corte de origem, o que demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

2. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ firmou que "esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de não ser possível, em recurso especial, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, a fim de verificar-se possível ofensa à coisa julgada, aplicando o enunciado da Súmula 7/STJ".

3. Quanto à alegação de desrespeito ao art. 5º do CPC, verifica-se que o dispositivo legal e a tese jurídica respectiva não foram objeto de juízo de valor pelo acórdão hostilizado. Perquirir, nesta via estreita, a ofensa das referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto que objetiva evitar a supressão de instância. Súmula 282 do STF.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.355.746/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 18/12/2023.)

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COISA JULGADA. REEXAME PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, CONFIANÇA E DA

SEGURANÇA JURÍDICA. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. A alteração das premissas que levaram à conclusão adotada pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. É inviável a análise, em recurso especial, de irresignação fundada na violação aos princípios da segurança jurídica, confiança e boa-fé, por não se inserirem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.339.792/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Ademais, ressalto que não é cabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal.

Nesse sentido: "*O art. 105, III, 'a', da CF, ao dispor acerca da interposição de recurso especial, menciona a ocorrência de violação à lei federal, expressão que não inclui os princípios*" (AgInt no AREsp n. 826.592/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 13/6/2017).

Por fim, destaco que nas razões do recurso especial não foi apontada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), somente no agravo interno, logo, trata-se de inovação recursal o que impede a análise dessa tese pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.229.504 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0326499-5

Número de Origem:

05060058420154025101 07152653719004025101 200651010080430 50011925020214020000
50011942020214020000 5060058420154025101 7152653719004025101
5001194202021402000005060058420154025101

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDA ESPINHEIRA DA SILVA LEITE
AGRAVANTE : GILDA ESPINHEIRA DA SILVA LEITE
AGRAVANTE : MARCIA ESPINHEIRA DA SILVA LEITE VALENTE
AGRAVANTE : MARIA EDMEE MAGALHAES ESPINHEIRA
AGRAVANTE : RICARDO LUIZ MAGALHAES ESPINHEIRA
ADVOGADOS : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN - RJ102246

MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472
BRUNO DA CRUZ SARMENTO - RJ211182

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
LARISSA MARIA SILVA TAVARES - RJ181320

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDA ESPINHEIRA DA SILVA LEITE
AGRAVANTE : GILDA ESPINHEIRA DA SILVA LEITE
AGRAVANTE : MARCIA ESPINHEIRA DA SILVA LEITE VALENTE
AGRAVANTE : MARIA EDMEE MAGALHAES ESPINHEIRA
AGRAVANTE : RICARDO LUIZ MAGALHAES ESPINHEIRA
ADVOGADOS : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN - RJ102246
MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472
BRUNO DA CRUZ SARMENTO - RJ211182
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
LARISSA MARIA SILVA TAVARES - RJ181320
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024